



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13837.000492/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.862 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente OSG FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 11/05/1998 a 10/09/1998

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RECONHECIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. -1420.299 – 4ª Turma da DRPRPO (fls 154/159):

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao

período entre o segundo decêndio de maio e o primeiro de setembro de 1998, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 302.248,88, multa de ofício de R\$ 226.686,66 e juros de mora de R\$ 286.141,59, perfazendo o total de R\$ 815.077,13.

O enquadramento legal encontra-se A fl. 33.

O lançamento deve-se A constatação de processo judicial de compensação, informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no período acima, com outro CNPJ.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que possui sentença judicial autorizando-a a efetuar a compensação indicada na DCTF, conforme cópias das sentenças que anexa.

De acordo com o parágrafo único do art. 51 do Código Tributário Nacional (CTN), contribuinte do IPI são todos os estabelecimentos da empresa, assim para que os efeitos das sentenças judiciais abranjam o estabelecimento objeto do lançamento este teria que, em seu nome, ter impetrado a ação judicial, no entanto, nos autos não estava claro se as sentenças alcançariam a impugnante.

Sendo assim, o processo foi baixado em diligência para que a DRF informasse se a filial lançada por meio do presente está entre as beneficiárias das sentenças judiciais e, em caso positivo, informasse a adequação da compensação indicada na DCTF com as sentenças judiciais obtidas.

Em atendimento ao pedido de diligência, o despacho de fl. 74 informa que a impugnante está de fato incluída no pólo ativo da ação judicial e que a decisão autorizou a compensação de indêbitos do contribuinte ao Programa de Integração Social (PIS) com débitos do próprio PIS, conforme documentos de fls. 45 a 73.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
PERÍODO DE APURAÇÃO: 11/05/1998 a 10/09/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário, no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente a Recorrente alega preterição do direito de defesa. Afirma que originalmente no autos a Fazenda entendeu que o crédito utilizado na compensação (PIS) foi objeto de ação judicial movida especificamente pelo estabelecimento sede da Recorrente, de modo que não poderia o crédito daquele estabelecimento ser utilizado para compensação contra o débito de IPI do estabelecimento fabril localizado em Bragança Paulista, mas que esse entendimento foi modificado pela DRJ. Na decisão de piso, segundo a Recorrente, após diligência, verificou-se que a ação judicial abarcava todos os estabelecimentos da Recorrente e por esse motivo, o fundamento da autuação teria sido alterado para a “suposta impossibilidade de compensação dos créditos de PIS contra os débitos de IPI por serem tributos de espécie diferente”.

Da leitura dos autos, observa-se o seguinte:

A compensação do PIS foi originalmente autorizada por liminar, nos seguintes termos: “Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar a impetrante a promover a compensação dos valores do PIS pagos a maior, com os débitos vincendos do próprio PIS, com as do COFINS, com o IMPOSTO DE RENDA, com a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO e com o IPI, até o limite da extinção de seu crédito, sendo que tais créditos poderão ser atualizados segundo os mesmos índices utilizados na correção monetária dos débitos tributários federais, como regra de paridade e os juros calculados nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN.

Considerando que o CNPJ das filiais é diferente e que estas efetuaram compensações de IPI, houve uma diligência para verificar se as filiais da Recorrente estavam beneficiadas pela decisão judicial (fl. 88).

Contudo a decisão do STJ, em sede de Recurso Especial, foi no sentido de permitir a compensação, mas do PIS somente com o próprio PIS, nos seguintes termos: “Diante do exposto, dou provimento aos recursos especiais, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a incidência da taxa Selic na atualização monetária do indébito tributário e limitar a compensação do **PIS somente com as parcelas do próprio PIS**”. (fl. 146)

Dessa forma, no curso da diligência, verificou-se que, conforme decisão do STJ, a compensação do PIS estava restrita a débitos do próprio tributo. Portanto, a decisão final judicial deveria ser cumprida (fl. 148):

Pela contrafé encaminhada através do Ofício n.º 704/98, da 18ª Vara Federal de São Paulo, cópia extraída do PAJ n.º 10880.012107/98-18, que acompanha o referido mandado de segurança, constata-se que a filial estava incluída no pólo ativo da ação judicial (cf. fls.

45/69).

Não obstante, verifica-se, pela certidão do Recurso Especial n.º 674365/SP (fl. 70), que a **compensação do crédito reconhecido judicialmente foi limitada a débitos do próprio PIS** (cf. fls. 71/73), **decisão esta transitada em julgado em 26/06/2006**.

Desse modo, **indevidas as compensações pleiteadas com débitos de IPI**.

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, não houve inovação por parte do Fisco nem preterição do direito de defesa, houve apenas cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Todavia, a própria Secretaria da Receita Federal entende que deve ser feita a compensação no caso em pauta, conforme a Solução de Consulta Cosit no. 279, de 7 de outubro de 2014, da qual reproduzimos a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. As restrições à compensação da nova legislação devem ser observadas.

Dispositivos Legais: Art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Nesse sentido, a Súmula CARF no. 152:

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-006.862 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13837.000492/2003-01